



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000882/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.913 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente VANIA APARECIDA MARITAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA

Embora os recibos não apresentem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, a recusa destes documentos só pode ocorrer quando a Autoridade Fiscal, no curso da fiscalização, suspeitar de sua idoneidade e solicitar, por meio de intimação fiscal, comprovação do efetivo pagamento ou outros meios de prova da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de de auto de infração lavrado para a cobrança de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 2.948,00, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão de deduções indevidas de despesas médicas correspondentes ao ano-calendário de 2004.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação (fl.02), alegando, em síntese, que as despesas médicas comentadas referem-se a despesas pessoais. Anexa à impugnação estão os seguintes documentos (fl. 10 à 14): (i) declaração de próprio punho do médico; (ii) recibo de sessões de fisioterapia.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão 16-36.364 – 22ª Turma da DRJ/SP1, julgando improcedente a impugnação, por

entender, em síntese, que não houve apresentação de documentos comprobatórios que fizessem face às despesas médicas. Sendo que necessita de algum documento que prove a disponibilidade financeira vinculada aos apagamentos realizados na data, como extratos bancários, cheques nominativos, ambos com valores que coincidissem com os pagamentos, o que permitiria a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados.

Inconformada com o v. acórdão 16-36.364 – 22ª Turma da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese (fl.37):

De acordo com TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, sem número de identificação, apenas a data da Lavratura em 30/04/2009, conforme cópia anexa, o Auditor pede para apresentar detalhamento dos serviços prestados e comprovar efetivo dispêndio, e onde o próprio Auditor fala que é facultativo, (...) o Acórdão 16-36.362 foi glosado as despesas médicas no valor de R\$ 10.720,00 por motivo não comprovar o efetivo dispêndio para fazer face a estas despesas, sendo que de acordo com o art. 73 (todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-lei nº 5.844 de 1943, art. 11, §3º).

(...).

Este valor não deve ser considerado exagerado em relação ao rendimento no valor de R\$ 106.730,92, ficando assim o Acórdão inoportuno, e o que me deixa mais perplexa, é Glosar as despesas médicas por falta de comprovação do efetivo dispêndio, sendo que no Termo de Intimação Fiscal fala que não é obrigado a apresentação, e nem na lei obriga o contribuinte a comprovar o devido dispêndio.

É o relatório, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Relativamente ao mérito, cabe destacar que, apesar do objeto da autuação ser mais abrangente, em sede de recurso voluntário a controvérsia reside, exclusivamente, no reconhecimento de deduções com despesas médicas.

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste sentido, deve-se dizer que recibos médicos, apesar de não se apresentarem como prova absoluta para fins de comprovação da despesa médica, tem valor probatório e só podem ser recusados pelo Agente Fiscal se, no curso da fiscalização, concluir que existem indícios de sua inidoneidade.

No caso em tela, verifica-se que ao intimar o ora Recorrente para apresentar esclarecimentos, a Autoridade Tributária não exigiu a efetiva prova da comprovação do pagamento, não sendo legítima, portanto, a recusa dos recibos como prova da despesas médicas.

Assim, devem ser acolhidos os recibos fornecidos pelos profissionais médicos Yasuhi Sakai e Andréa Tavares Furlan, para que seja afastada a glosa das deduções de despesas médicas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto